



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PORANGATU
2ª Vara Judicial

DECISÃO

Processo: 5061723-67.2024.8.09.0130

Autor: Ministério Público Do Estado De Goiás

Réu: Município De Porangatu

Obs.: *A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.*

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência cautelar**, em caráter antecedente, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor do MUNICÍPIO DE PORANGATU, CHAMA ENTRETERIMENTO LTDA, DANIEL CARLOS OLIVEIRA CARVALHO FILHO – MEI, E&E PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, JESSICA PAULA VIEIRA CRUVINEL – MEI, K10 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, M&L PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, MALUE – ME, SAM BUSINESS CONSULTORIA EIRELI e JOAO BATISTA VIEIRA MELO – MEI, partes qualificadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO narra que tomou conhecimento, no dia 17/01/2024, da organização, pelo MUNICÍPIO DE PORANGATU, do evento CarnaFolia 2024. Instaurou Notícia de Fato para apurar eventuais irregularidades na contratação dos artistas, tendo em vista a existência de deficiências estruturais em diversas políticas públicas de caráter essencial no Município.

Afirma que foram identificados 8 (oito) procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de apresentações artísticas, com cachês superiores a 250% (duzentos e cinquenta por cento), resultando no valor de R\$ 617.000,00 (seiscentos e dezessete mil reais), comparado ao mesmo evento realizado no ano de 2023. Constatando que todos os procedimentos de inexigibilidade licitatória indicam a mesma dotação orçamentária para o custeio dos gastos (nº. 10.43.13.392.1602.2285.3.3.90.39.00).

Conta que a rubrica orçamentária utilizada está destinada ao custeio de serviços de pessoas jurídicas para manutenção e eventos culturais do Município de Porangatu, de acordo com a Lei Orçamentária Anual de 2024, com previsão de R\$ 431.242,00 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais). Assim, constatou-se que o saldo disponível nessa dotação orçamentária não era suficiente para cobrir as contratações realizadas para o evento. O montante das contratações já perfazia R\$ 617.000,00 (seiscentos e dezessete mil reais), o que representava um déficit de, pelo menos, R\$ 185.758,00 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais) em relação à previsão na Lei Orçamentária Anual.

Valor: R\$ 807.405,92
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
PORANGATU - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Vinícius de Castro Borges - Data: 01/02/2024 09:20:01



Alega que, após a coleta de informações preliminares, solicitou ao Município de Porangatu-GO informações e documentos para a elucidação dos fatos. Contudo, não obteve resposta. Por isso, ajuizou ação cautelar probatória de busca e apreensão (autos nº. 5039180-70.2024.8.09.0130), cumprida pela Promotoria, quando foram apreendidos os procedimentos de inexigibilidade de licitação nº. 416, 417, 418, 420, 421, 422, 501 e 502 de 2024.

Narra que verificou “clara inconsistência na sistemática de pesquisa de preço de mercado realizada pelo Município de Porangatu e estimativa de despesa” que se limitou a aceitar somente 3 (três) notas fiscais que foram apresentadas unilateralmente pelos contratados, sem realizar qualquer investigação adicional (o que seria totalmente viável nesse caso), aumentando assim a possibilidade de cobrança acima do preço justo. Além disso, foi notável desde o início a contratação de artistas sem a exigência de licitação, apesar de não atenderem aos requisitos legais.

Informa, ainda, que no dia 22/01/2024, a Prefeita de Porangatu-GO enviou resposta a algumas solicitações, “afirmando que a Lei Orçamentaria Anual autorizou o executivo a realizar despesas com eventos em 2024 no valor de R\$ 1.709,089,00 (um milhão e setecentos mil e oitenta e nove reais)”, por isso, o gasto com evento estava dentro da programação aprovada.

Conta que o Município de Porangatu marcou para o dia 23/01/2024, uma reunião com a Promotoria para tratativas (posturas, seguranças e aspectos práticos) referentes ao evento. No encontro estavam presentes os representantes de diversos órgãos públicos e forças de segurança. Após, aconteceu outra reunião, onde o Promotor pontuou para a Secretária Municipal de Cultura e para o Procurador do Município as inconsistências identificadas e solicitou providências para saná-las.

Afirma que a Secretaria Municipal de Cultura informou que planejava gastar R\$ 639.000,00 (seiscentos e trinta e nove mil reais) em shows e apresentações para o CarnaFolia 2024. E que além disso, estão em fase de contratação os serviços de estrutura de palco, iluminação, segurança, entre outros, totalizando mais de R\$127.000,00 (cento e vinte e sete mil). Portanto, o gasto total previsto será de, no mínimo, R\$ 766.000,00 (setecentos e sessenta e seis mil reais). Com as respostas encaminhadas pelo Município, requereu a Secretaria de Finanças o envio de cópias de todas as notas de empenho realizadas a cargo da referida unidade orçamentária de 2024.

Alega o Órgão Ministerial que analisando a documentação enviada no dia 26/01/2024, encontrou alterações nas notas de empenho nº. 103913/24, 103914/24, 103915/24, 103916/24, 103917/24, 103919/24, 103923/24 e 103941/40, todas relativas aos procedimentos de inexigibilidade de contratação dos artistas. Informa que identificou uma discrepância nos saldos inicial e final dos procedimentos de inexigibilidade relacionados a eventos culturais, indicando alterações manuais nas notas de empenho encaminhadas à Promotoria de Justiça. Diante das alterações verificadas, a Promotoria, no mesmo dia, solicitou esclarecimentos à Secretaria Municipal de Finanças.

Conta que, em resposta à Promotoria, foram encaminhadas pela Câmara Municipal de Porangatu cópias da Lei nº. 3074/2024, que dispõe sobre a abertura de crédito especial unicamente para a criação de ação e programa específico para as despesas decorrentes com a “Lei Paulo Gustavo”, que não está correlatada a eventos culturais, especificamente ao CarnaFolia 2024. Ainda, foi encaminhada cópia do processo legislativo da Lei Orçamentária Anual, na qual houve prévia abertura de créditos adicionais suplementares no importe de 10% (dez por cento). Concluiu, então, que “não houve autorização legislativa para a abertura de outros créditos especiais após a aprovação da lei orçamentária anual”.

Acrescenta que, em resposta ao questionamento ministerial relativo à utilização de dotação orçamentária com valor inferior ao já contratado e empenhado pelo Município para o pagamento dos artistas, a Chefe do Poder Executivo e a Secretária Municipal de Cultura informaram que a Lei Orçamentária n. 3.046/2023 previu, para o exercício de 2024, o valor de R\$ 1.709.089,00 (um milhão e setecentos e nove mil e oitenta e nove reais) para a Secretaria Municipal de Cultura, valor dos quais R\$ 1.423.281,00 (um milhão



quatrocentos e vinte e três e duzentos e oitenta e um reais) eram destinados a realização de atividades culturais.

Afirma que, novamente, a informação prestada pela representante do Poder Executivo não condiz com a realidade do orçamento do município aprovado pela Câmara Municipal, uma vez que consideraram dotações orçamentárias cujos elementos e subelementos se destinavam a outras finalidades (como pagamento de vencimento de servidores) no cálculo das despesas possíveis com eventos culturais. Pontua que a informação não se justifica, uma vez que o evento de carnaval é um evento cultural, com a referida dotação orçamentária. Bem como, não procede a informação de que a Lei Orçamentária 2024 autoriza a suplementação do orçamento em 10% (dez por cento) do total das despesas, pois, se assim fosse violaria o controle democrático do orçamento público.

O Órgão Ministerial conta que para verificar a regulamentação do Decreto Municipal nº. 23/2024, referente à abertura de créditos adicionais suplementares, não o encontrou publicado nos meios eletrônicos nem no mural da Prefeitura de Porangatu, após verificações tanto online quanto *in loco* pelo Ministério Público e pela Polícia Técnico Científica.

Narra que para aferir a regularidade dos valores contratados para a realização do evento, realizou uma análise preliminar dos contratos firmados, o que revelou possíveis sobrepreços, totalizando R\$ 240.822,00 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e dois reais). E com a resposta da Secretaria Municipal de Cultura, no dia 29/01/2024, tem-se um custo de R\$ 807.405,92 (oitocentos e sete mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos). Custo que poderá ser elevado, tendo em vista procedimentos em tramitação nos órgãos públicos municipais para a contratação de panificados, banheiros, tendas, grid e camarim.

Por fim, afirma que as inúmeras diligências realizadas comprovam irregularidades graves e com potencial danoso ao patrimônio público. E, considerando que as tentativas do Ministério Público em solucionar a controvérsia de forma consensual e corrigir as irregularidades, o resultado foi infrutífero, uma vez que a Prefeita de Porangatu e a Secretária Municipal de Cultura, apesar de serem alertadas sobre as irregularidades, optaram por prosseguir com os procedimentos viciados. Assim, o Ministério Público não tem outra opção senão judicializar a questão.

Destaca que devido à proximidade das festividades, previstas para o período de 09 a 12 de fevereiro de 2024, é necessário apresentar este pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, uma vez que ainda existem outras diligências essenciais para subsidiar o ingresso da ação principal.

Finalmente, requereu a concessão liminar da tutela provisória de urgência cautelar, em caráter antecedente, sem oitiva das partes contrárias para:

- a) determinar que o Município de Porangatu-GO abstenha-se de realizar qualquer o dispêndio de verbas públicas para custeio do evento denominado CARNAFOLIA 2024, inclusive para pagamento antecipado de qualquer pessoa física ou jurídica contratada;
- b) suspender imediatamente da vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 416/2024, 417/2024, 418/2024, 420/2024, 421/2024, 422/2024, 501/2024 e 502/2024, bem como, todos os demais contratos e procedimentos de contratação ainda não identificados, mas que digam respeito ao custeio do evento denominado CARNAFOLIA 2024, ou, alternativamente,
- c) concessão liminar sem oitiva das partes contrárias, da Tutela Provisória de Urgência Cautela, em caráter antecedente, para determinar, até o julgamento de mérito da ação principal a ser ajuizada no prazo legal:
 - 1) limitação dos pagamentos, pela Administração Pública local, de valores para realização do evento denominado CARNAFOLIA 2024, a qualquer título, ao montante total previsto na



dotação específica da Lei Orçamentária Anual (10.43.13.392.1602.2285.3.3.90.39.00), qual seja, R\$ 431.242,00 (quatrocentos e trinta e um mil e duzentos e quarenta e dois reais);

2) suspender parcialmente a vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 417/2024, 421/2024, 501/2024 e 502/2024, especialmente a cláusula contratual relativa ao valor do contrato, determinando-se ao MUNICÍPIO DE PORANGATU que limite o pagamento a cada um dos artistas ao valor de mercado verificado nas buscas preliminares, notadamente: MAX E LUAN – R\$ 87.062,00 (oitenta e sete mil e sessenta e dois reais), MARISTELA MULLER – R\$ - 70.000,00 (setenta mil reais); MALUE – R\$ 23.750,00 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais); KAMISA 10 – R\$ 90.714,00 (noventa mil, setecentos e quatorze reais);

3) suspender imediatamente da vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 416/2024, 418/2024, 420/2024, 422/2024, celebrados com para apresentações dos artistas NILSON NETO, DJ DAFF, DJ LORD e DJ BRENO PAIXÃO, determinando-se ao MUNICÍPIO DE PORANGATU que não realize os respectivos pagamentos, uma vez que os elementos juntados aos procedimentos de contratação não são aptos a demonstrar a inviabilidade de competição, notadamente pelo não atendimento dos requisitos do art. 72 e 74, II, da Lei 14.133/2021 e disposições da Instrução Normativa nº 03/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios; e,

a) subsidiariamente, a suspensão parcial da eficácia do contrato dos artistas DJ DAFF e DJ BRENO PAIXÃO especificamente quanto a cláusula dos valores dos contratos para determinar ao Município de Porangatu que limite os pagamentos ao importe obtidos nas pesquisas de mercado, respectivamente R\$ 15.000,00 e R\$ 27.000,00;

b) a suspensão total da execução do contrato unicamente do artista NILSON NETO uma vez que, como ele não possui registro de contratações pretéritas com o Poder Público, não há padrão referencial de preço de mercado a ser seguido, com imposição de multa diária e pessoal aos gestores responsáveis e aos representantes das empresas contratadas em caso de descumprimento da ordem liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 807.405,92 (oitocentos e sete mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos).

Juntou documentos na movimentação 1. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Verificados os pressupostos de existência e validade do processo, não existindo justificativa para sua improcedência liminar, **recebo a ação**, para tramitar no rito ordinário.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelo disposto no regramento do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência e evidência, sendo que aquela pode ser requerida em caráter cautelar ou antecipada.

Quando requerida cautelarmente, ela pode ser efetivada mediante qualquer medida idônea para assecuração do direito (art. 301, CPC), devendo ser indicada a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou resultado útil do processo. E mais, não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, é o que passo a analisar.



I – INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO

O autor, na petição inicial, indica que a lide principal terá como causa de pedir a declaração da nulidade das contratações vultosas promovidas pelo Município de Porangatu para a realização do evento Carnafolia 2024, com eventual ressarcimento dos valores já dispendidos acima da média de mercado.

Seu fundamento repousa, na sua maioria, nos argumentos já expostos para concessão da providência cautelar, colhidos nos autos do Inquérito Civil n.º 202400020340.

II – EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO

II.1 – Da Lei Orçamentária Anual

O Ministério Público fez juntar nos autos a Lei Municipal n. 3.046/23, de 11 de outubro de 2023, que “estima receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Porangatu, para o exercício de 2024”.

No seu anexo Quadro de Detalhamento da Despesa, constou, para o corrente ano, a quantia de R\$ 431.242,00 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais) para prestação de serviços de terceiros – pessoa jurídica, no programa de Manutenção de Eventos Culturais (rubrica 10.43.13.392.1602.2285.3.3.90.39.00).

A LOA 2024 de Porangatu também permitiu a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total das despesas fixadas (art. 7º, I).

Durante diligência, o Secretário Municipal de Finanças encaminhou cópia do “DECRETO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES N° 0023/2024”, ampliando em mais R\$ 197.358,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais) o orçamento do Programa de Manutenção de Eventos Culturais.

Fê-lo, retirando recursos vinculados ao programa de manutenção de “Administração Geral”, para difusão cultural e manutenção de eventos culturais.

Todavia, tal manobra, a princípio, parece ferir dispositivos legais:

Constituição Federal. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (...) Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Lei Orgânica de Porangatu. Art. 84. As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas: I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários; II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra. Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Ao que parece, a administração municipal fez confundir dois institutos: abertura de créditos suplementares, que podem se dar por decreto, desde que haja autorização na LOA; transposição,



remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, que exige autorização legislativa.

Logo, interpretando os dispositivos, por decreto a Prefeitura até poderia criar créditos suplementares, desde que respeitado o limite previsto de 10% (dez por cento) para a despesa específica, o que não ocorreu. Isso porque, aplicando-se a restrição, a suplementação não poderia exceder R\$ 43.124,20 (quarenta e três mil, cento e vinte e quatro reais, e vinte centavos), conforme preceitua o art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Prosseguindo, art. 43 da mesma lei, prevê que a abertura de tais créditos depende da existência de recursos disponíveis e deverá ser precedida de exposição justificada. Todavia, o decreto é silente a respeito.

Da mesma forma, não poderia ter remanejado, por decreto, recursos de uma programação para outra, visto que depende de prévia autorização legislativa.

Tal entendimento é corroborado pelo entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (ACÓRDÃO – AC CON N.00030/2019 – TCMGO):

2.1. A abertura de créditos adicionais suplementares, qualquer que seja a origem dos recursos dentre as previstas no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64, inclusive por anulação de dotações, sujeita-se ao limite previsto na LOA ou ao limite eventualmente dado por outra lei, porque não se cogita a abertura desses créditos sem autorização legal;

2.2. O reforço de dotação com base em recursos liberados pela anulação de outra dotação, quando dentro da mesma categoria de programação, com aumento da dotação de crédito inicial, ainda que de idêntica classificação por natureza da despesa em relação ao crédito cuja dotação foi anulada, caracteriza uma abertura de crédito adicional suplementar e assim sujeita-se aos limites da LOA e de outras leis autorizativas;

2.3. A abertura de créditos adicionais suplementares com amparo em anulação de dotações não se confunde com transposição, remanejamento ou transferência de créditos, instrumentos cuja distinção já foi assentada pelo Tribunal no AC-CON nº 04/16;

2.4. Quando da abertura de créditos suplementares, a indicação de nova fonte (leia-se: distinta da relação fonte/destinação do crédito inicial) no ato de abertura, segundo a codificação da IN nº 09/2015, Anexo IX, não afasta a sujeição ao limite de suplementação.

Há também indícios da ilegalidade do decreto, uma vez que o Laudo de Perícia Criminal, juntado nos autos, concluiu que “o Decreto n. 23/2024 não foi encontrado, nem no Mural da Prefeitura Municipal de Porangatu, nem no site do portal da transparência, o qual foi o objetivo de verificação desta perícia”.

Não merece prosperar o argumento trazido pela administração de que a permissão para abertura de créditos suplementares deveria incidir sobre o total de despesas fixadas para a LOA, o que desnaturaria o art. 167, VII, CF, c/c art. 5º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/00, que veda a fixação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

II.2 – Da realização das despesas e extrapolação dos limites

A despesa pública pode ser assim conceituada:

No primeiro sentido, a despesa pública é parte do orçamento, representando, portanto, a distribuição e emprego das receitas para cumprimento das diversas atribuições da



Administração. No segundo sentido, é a utilização, pelo agente público competente, de recursos financeiros previstos na dotação orçamentária, para atendimento de determinada obrigação a cargo da Administração, mediante a observância da técnica da Ciência da Administração, o que envolve o prévio empenho da verba respectiva (Harada, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário / Kiyoshi Harada. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016).

Para sua realização, a legislação prevê uma série de atos que devem ser praticados, iniciando pelo empenho, liquidação, ordem de pagamento e pagamento propriamente dito.

No tocante ao empenho, a Constituição Federal estatuiu que é vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II). Nessa toada, de 03 a 12/01/2024, foram emitidas, pela Secretaria de Finanças do Município, declarações de disponibilidade orçamentária, incidentes sobre a rubrica 10.43.13.392.1602.2285.3.3.90.39.00, com dotação orçamentária de R\$ 431.242,00 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais).

Noutro giro, o Ministério Público apurou que as contratações apenas dos shows artísticos, para o evento Carnafolia 2024, já totalizavam R\$ 617.000,00 (seiscentos e dezessete reais mil reais), valor superior ao previsto para o programa específico.

Tal valor, inclusive, supera em muito o gasto no ano de 2023 para o mesmo evento (R\$ 172.500,00). Sem emitir juízo de valor sobre as políticas públicas e escolhas de alocação de recursos, soa discrepante um aumento de mais de 250% de um ano para o outro.

Além disso, pende de contratação estrutura de palco, iluminação e outros serviços adjacentes ao evento, orçados em mais R\$ 168.405,92 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos).

E ainda fez bem pontuar que “esse valor será ainda maior ao final das contratações, uma vez que ainda se encontram em tramitação nos órgãos públicos municipais procedimentos para contratações ao menos de: a) panificadores; b) banheiros; c) tendas; d) grid; e e) camarim”.

O Município de Porangatu, no procedimento extrajudicial, alegou que possuiria dotação específica para realização dos eventos culturais no montante de R\$ 1.709,089,00 (um milhão e setecentos mil e oitenta e nove reais). Aqui, mais uma irregularidade parece ter ocorrido. Isso fica claro quando se percebe que esse valor é o total destinado para a Secretaria Municipal de Cultura, incluindo despesas de capital, pagamento de vencimentos etc. Como tais despesas têm caráter continuado e obrigatório, não podem ser alijadas em detrimento dos eventos culturais.

Embora o Município tenha encaminhado cópia da Lei Municipal n.º 3.074/2024, percebe-se que esta restringe-se à abertura de créditos especiais para as despesas decorrentes da Lei Paulo Gustavo, sem incluir especificamente o Carnafolia 2024.

Sem maiores delongas, a dotação orçamentária restou ultrapassada, sem os ajustes financeiros necessários para sua regularidade.

Continuando, passa-se agora às notas de empenho emitidas para pagamento do cachê dos shows artísticos. Para tanto, foram emitidas as notas 103913/24, 103914/24, 103915/24, 103916/24 e 103917/24, com redução linear do saldo orçamentário, até zerar o limite disponível. Posteriormente, foram expedidas as notas 103919/24, 103923/24 e 103941/24, em que foram incluídos nos documentos valores equivocados, justamente os mesmos para satisfação das obrigações em cada contratação, sem lastro orçamentário que o embasasse.

Valores, estes, que estavam de forma diferente daqueles inicialmente obtidos pelo Ministério Público, quando em cumprimento de mandado de busca e apreensão, deferida judicialmente. Em resposta, o



Secretário de Finanças informou que a alteração teria se dado em virtude da abertura de créditos suplementares. Ora, já foi visto que a abertura foi irregular, e caso fosse necessário, o instrumento correto seria a anulação do empenho e expedição de nova nota, o que não ocorreu, no caso.

Feriu-se o disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320/64, em que “o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”. A consequência também é trazida pela legislação, em que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas incompatíveis com a LOA (art. 15 da LC 101/00).

II.3 – Das irregularidades nos procedimentos de inexigibilidade de contratação

Para contratação das atrações artísticas, foram deflagrados vários procedimentos de inexigibilidade de contratação, devidamente relatados pelo autor:

Assim, o ente público realizou o procedimento de INEXIGIBILIDADE N. 416/2024 e celebrou o CONTRATO N. 001/2024, com a empresa SAM BUSINESS CONSULTORIA EIRELI para contratação da apresentação artística do DJ BRENO pelo valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

De igual forma, o Município efetivou o procedimento de INEXIGIBILIDADE N. 417/2024 e celebrou com a empresa M&L PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA o CONTRATO N. 002/2024, cujo objeto foi a apresentação artística da dupla MAX E LUAN pelo valor total de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Realizou-se também a contratação do show do DJ LORD, por meio do procedimento de INEXIGIBILIDADE N. 418/2024 que culminou na celebração do CONTRATO N. 003/2024 efetivado com a pessoa jurídica JESSICA PAULA VIEIRA CRUVINEL – MEI, cujo valor global foi de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Prosseguindo, foi realizado o procedimento de INEXIGIBILIDADE N. 420/2024 por meio do qual foi celebrado com a pessoa jurídica DANIEL CARLOS OLIVEIRA CARVALHO FILHO – MEI o CONTRATO N. 004/2024 que possui por objeto apresentação artística do DJ DAFF pelo valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais).

Visando ainda as contratações dos artistas, foi realizado o procedimento de INEXIGIBILIDADE N. 421/2024 que reverberou na celebração do CONTRATO N. 005/2024 com a empresa CHAMA ENTRETENIMENTO LTDA para apresentação de MARISTELA MULLER pelo valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Além dos já mencionados, procedeu-se também a INEXIGIBILIDADE N. 422/2024 para contratação da apresentação artística de NILSON NETO, sendo formalizado para tal finalidade o CONTRATO N. 006/2024 com a pessoa jurídica E&E PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA pelo valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Na mesma ocasião, o Município de Porangatu realizou o procedimento de INEXIGIBILIDADE N. 501/2024 efetivando assim a contratação da empresa MALUE LTDA para apresentação da apresentação artística da dupla MALUE, formalizado por meio do CONTRATO N. 007/2024 cujo valor foi de R\$ 40.000,00m (quarenta mil reais).

Por fim, o ente público efetivou o procedimento de INEXIGIBILIDADE N. 502/2024 por meio do qual foi contratada a apresentação artística da banda KAMISA 10 pelo valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) por meio da celebração do CONTRATO N.



008/2024.

A inexigibilidade é assim regulada na Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021):

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; (...) VII - justificativa de preço;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O Município de Porangatu, nos processos listados, não apresenta justificativa de preço, nem mesmo estudos sobre preços referenciais. Em acurada análise realizada pelo Ministério Público, entretanto, salta aos olhos os valores encontrados.

Usando como referência outras contratações públicas, os mesmos artistas, no Carnafolia 2024, aumentaram seus valores, como se vê:

Para o artista MAX E LUAN constatou-se um SOBREPREÇO TOTAL DE **83,77%** da contratação para o CARNAFOLIA se comparada à MÉDIA e de SOBREPREÇO TOTAL DE **93,93%** se comparado à MEDIANA dos valores praticados nas contratações.

Para o artista MARISTELA MULLER constatou-se um SOBREPREÇO TOTAL DE **48,51%** da contratação para o CARNAFOLIA se comparada à MÉDIA e de SOBREPREÇO TOTAL DE **42,85%** se comparado à MEDIANA dos valores praticados nas contratações.

Para o artista KAMISA 10 constatou-se um SOBREPREÇO TOTAL DE **100%** da contratação para o CARNAFOLIA se comparada à MÉDIA e de SOBREPREÇO TOTAL DE **98,42%** se comparado à MEDIANA dos valores praticados nas contratações.

Para o artista MALUE constatou-se um SOBREPREÇO TOTAL DE **68,42%** da contratação para o CARNAFOLIA se comparada à MÉDIA e de SOBREPREÇO TOTAL DE **73,91%** se comparado à MEDIANA dos valores praticados nas contratações.



Para o artista DJ BRENO constatou-se SOBREPREGO TOTAL DE **103,7%** da contratação para o CARNAFOLIA se comparada à MÉDIA e de SOBREPREGO TOTAL DE **120%** se comparado à MEDIANA dos valores praticados nas contratações.

No total, apura que houve um total, a maior, de R\$ 240.822,00 (duzentos e quarenta mil reais, oitocentos e vinte e dois reais), sem apresentação de qualquer justificativa para tamanho aumento.

Os elementos colhidos e constantes nos autos indicam claro caso de sobrepreço:

Lei n.º 14.133/2021. Art. 6º, LVI: sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

O Ministério Público impugna também a própria escolha dos artistas, que entende estar discrepante da Instrução Normativa n.º 003/2016, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em que é necessário justificar a correlação entre a manifestação singular e a necessidade concreta da Administração Pública.

Embora cite que não há consagração pela crítica especializada ou opinião pública (DJ BRENO PAIXÃO, DJ LORD, DJ DAFF e Nilson Neto), certo é que as escolhas administrativas, no caso de contratação de artistas, envolvem certa carga de discricionariedade, cumpridas as exigências legais. A consagração pode ser midiática, nas redes sociais, rádio, TV, qualquer meio de veiculação som e imagens.

Não é o que parece ter ocorrido.

Para todas, indica que foi realizada justificativa genérica:

Justificativa da necessidade da contratação: Considerando o trabalho que a Secretária de Cultura e Turismo tem desenvolvido no município de Porangatu/GO, referente ao exercício dos anos de 2021, 2022 e 2023, visando proporcionar atividades culturais livres para a sociedade porangatuense, justifica-se a necessidade da contratação de show artístico musical como elemento crucial na programação do Carnaval de Rua de Porangatu em 2024. O intuito é proporcionar uma experiência excepcional aos participantes, enriquecendo o evento e consolidando-o como referência cultural na região;

Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça assim ponderou:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VÍCIO EM PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE E ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO IMPOSTA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Sustenta-se, em síntese, que, no Inquérito Civil n. 1.26.000.000855/2009-15, instaurado pelo Ministério Público Federal, foram verificadas diversas irregularidades na aplicação de recursos públicos no convênio n. 917/2007 celebrado com o Ministério do Turismo, que contratou 6 bandas e artistas para apresentações na Festa de Santos Reis em 2008. II - Alega-se que o ex-Prefeito do Município de Camutanga/PE autorizou a abertura de processo licitatório para a contratação das bandas e artistas que fariam o espetáculo, por intermédio de empresário. A Comissão Permanente de Licitação deliberou, ilegalmente, que se tratava de inexigibilidade de licitação, gerando um prejuízo ao erário. III - O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 954-967). IV - **Na Corte de origem, consignou-se que "da análise dos autos observa-se que os requisitos materiais da contratação**



direta por inexigibilidade não foram atendidos, sobretudo a demonstração da inviabilidade da competição, da exclusividade do empresário e da crítica especializada ou opinião pública [...] constata-se que não houve justificativa da escolha daquelas bandas específicas, nem a comparação de preços caso fossem escolhidas outras bandas contactadas diretamente pela Administração [...] Portanto, restou inequívoco que a dita 'exclusividade', de fato, foi utilizada de forma distorcida [...] Além disso, a consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião igualmente não restaram demonstradas, pelo que as declarações (datadas de novembro de 2011) mostraram-se insuficientes para tal fim." (fl. 789). V - Da descrição acima, denota-se que a parte recorrente possui manifesto intento de reavaliação da questão sobredita. VI - Diante dessa intenção, conclui-se pela completa impossibilidade de conhecimento do recurso especial, tendo em vista o verbete n. 7 da Súmula do STJ. VII - A apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica revolvimento fático-probatório, hipótese também inadmitida pelo verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. VIII - Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, o que autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.662.903/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 22/11/2017.)

Portanto, mais uma vez os procedimentos de inexigibilidade de licitação, nas contratações indicadas, parecem não ter seguido os ditames legais.

III – PERIGO DE DANO E RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

O autor pede que a antecipação dos efeitos da tutela cautelar seja feita sem oitiva prévia dos réus, fundamentado na urgência que o caso demanda, visto que o evento se aproxima. E justifica não ter apresentado o requerimento anteriormente, visto que apenas no dia 12/01/2024 começaram a ser divulgadas as atrações do evento Carnafolia 2024.

Neste interregno, buscou extrajudicialmente solucionar a contenda, requisitando as informações necessárias à fiscalização dos recursos aplicados. Apenas judicialmente obteve acesso aos procedimentos, na data de 22/01/2024.

Ademais, o conjunto das irregularidades supostamente encontradas não são passíveis de regularização, caracterizadas como insanáveis, por violarem o princípio da legalidade.

IV – IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO

Não se encontra presente o requisito negativo à sua concessão, qual seja a irreversibilidade dos efeitos de eventual decisão antecipatória, visto que a tutela cautelar busca apenas resguardar o patrimônio público.

V – CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR

Por tudo que foi exposto e fundamentado, acolho o pedido do Ministério Público para, com fundamento no art. 300, §2º, c/c art. 305 do CPC, conceder a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, de forma liminar, para:



a) determinar que o Município de Porangatu-GO se abstenha de realizar qualquer dispêndio de verbas públicas para custeio do evento denominado CARNAFOLIA 2024, inclusive para pagamento antecipado de qualquer pessoa física ou jurídica contratada;

b) suspender imediatamente a vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n.º 416/2024, 417/2024, 418/2024, 420/2024, 421/2024, 422/2024, 501/2024 e 502/2024, bem como todos os demais contratos e procedimentos de contratação ainda não identificados, mas que digam respeito ao custeio do evento denominado CARNAFOLIA 2024.

Para o caso de descumprimento dessa decisão, fixo **multa pessoal** aos gestores do Município de Porangatu e responsáveis das empresas contratadas, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

VI – PROVIDÊNCIAS

Citem-se os réus, com urgência, pelos meios disponíveis, para que tomem conhecimento da ação, da presente decisão e apresentem, caso queiram, contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 306 do CPC.

Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, propor a ação principal.

À Escrivania, proceda-se à **regularização** do polo passivo, visto que o réu M&I Producoes Artisticas Ltda encontra-se equivocadamente cadastrado no Projudi como autor da ação.

Intimem-se e cumpra-se.

Porangatu, datado pelo sistema.

VINÍCIUS DE CASTRO BORGES

Juiz de Direito

